



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001639/2003-51
Recurso nº : 137.385
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : GILMAR ASSIS DE OLIVEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ BRASÍLIA / DF
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão : 102-46.701

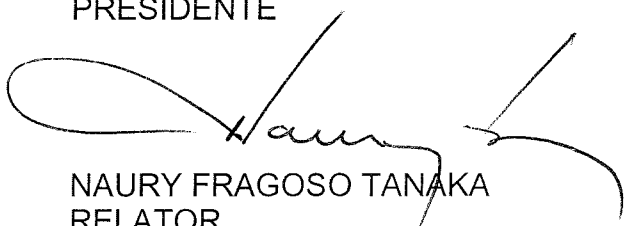
**OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL –
DEPÓSITOS E CRÉDITOS BANCÁRIOS** - Presume-se a existência
de rendimentos tributáveis omitidos, em igual valor à soma dos
depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, na forma
do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por GILMAR ASSIS DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO
HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO
MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS,
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROBERTA DE AZEREDO
FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a
Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001639/2003-51

Acórdão nº : 102-46.701

Recurso nº. : 137.385

Recorrente : GILMAR ASSIS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O processo tem centro no crédito tributário de R\$ 580.715,40, formalizado pelo Auto de Infração, de 31 de março de 2003, fl. 136, e com origem nas infrações caracterizadas por omissões de rendimentos de natureza tributável na Declaração de Ajuste Anual – DAA, em todos os meses do ano-calendário de 1.998, e de espécie desconhecida em razão de terem sido levantados pela presunção legal de renda com suporte em depósitos e créditos bancários, na forma do artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996.

Cabe esclarecer que o sujeito passivo, segundo dados de sua DAA, fl. 5, teve como ocupação principal “Engenheiro”, rendimento bruto de R\$ 27.379,38, composto por R\$ 26.794,38, pagos pela pessoa jurídica Consórcio Rodoviário Intermunicipal SA - CRISA, e o restante pela Caixa Econômica Federal. O montante dos bens declarados no ano-calendário de 1998 totalizou R\$ 134.632,94, não constando disponibilidade em moeda ao final do período, e dívidas de R\$ 22.778,67.

A declaração foi conjunta com a companheira Sandra Oliveira da Silva.

O procedimento fiscal foi composto por Termos de Intimação, entre eles o Termo de Início da Ação Fiscal nº 923/2002, fl. 9, e pelo atendimento prestado pelo sujeito passivo, como a apresentação dos extratos bancários solicitados para fins de suporte à verificação em andamento, fls. 14 a 90.

O pedido de justificativas e comprovação dos valores creditados nas contas bancárias teve atendimento, fl. 103, no qual informado que uma parte deles seria justificado e comprovado pela venda de um apartamento nº 703, do Ed. Concorde, Goiânia, GO, na qual atuou como procurador, e outra parte teria origem na percepção de salários e algumas economias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001639/2003-51

Acórdão nº : 102-46.701

Tais valores teriam constituído giro mensal, pois cedido a terceiros a título de empréstimos e auxílios, prática que motivou prejuízos evidenciados pelos cheques devolvidos.

Parte do valor circulante seria aplicada na aquisição de um lote e construção de uma residência, Rua 805, quadra 932, lote 3, Vila Osvaldo Rosa, em Goiânia, FO, devidamente declarados.

A título de confirmação, constata-se que o referido imóvel foi informado no item 4, da declaração de bens, fl. 7, tendo valor aplicado no ano-calendário de 1998, de R\$ 12.840,00.

Quanto à venda do ap. 703, apesar de constar que o sujeito passivo era procurador de João Assis de Oliveira, a Autoridade Fiscal não identificou provas da utilização desse dinheiro, e considerando que não era o proprietário, não acolheu a justificativa para os fatos-base evidenciados pelos depósitos e créditos bancários.

Em atendimento à intimação para comprovar os empréstimos, o sujeito passivo apresentou comunicação do gerente da Ag. São Luis de Montes Belos (GO) sobre o prazo de 90 (noventa) dias para entregar a cópia dos 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) cheques e sobre a impossibilidade de fornecer cópias dos cheques que deram origem aos depósitos, porque de outras instituições financeiras, fl. 127.

Ainda, comunicado do CRISA sobre as datas de crédito dos pagamentos relativos aos salários, fl. 128, e cópias dos contracheques, fls. 129 a 134.

Lavrado o Auto de Infração conforme citado no início, com ciência em 7 de abril de 2003, fl. 159, o sujeito passivo não se conformou e interpôs impugnação, tempestiva, fls. 167 a 186, na qual reiterou os argumentos antes trazidos à Autoridade Fiscal.

Julgada a lide em primeira instância, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 6.956, de 30 de julho de 2003, fls. 364 a 373, o feito foi considerado procedente, por unanimidade de votos do respeitável colegiado da Terceira Turma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001639/2003-51

Acórdão nº : 102-46.701

A ciência desse ato ocorreu em 29 de agosto de 2003, fl. 375.

Não conformado com a norma individual e concreta contrária à sua pretensão, os patronos do sujeito passivo, Eduardo Scalia, OAB/GO 12.280, Luiz Ferraz de Amorim Filho, OAB/GO 17.315, interpuseram recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 380 a 406.

Nessa oportunidade, reiteradas as argumentações anteriores e juntada documentação às fls. 408 a 610.

O recebimento do produto da venda do apartamento 703, do Ed. Concorde, Goiânia, GO, teve novamente o suporte na procuração de seus pais para o filho João Assis de Oliveira, em 3 de janeiro de 1997, fl. 434, e o substabelecimento em 20 de janeiro de 1997, para o sujeito passivo, fl. 437.

Os poderes conferidos ao primeiro outorgado incluíam o direito de receber o produto da venda, e este foi substabelecido ao sujeito passivo.

O registro desse imóvel indica a venda efetivada em 7 de fevereiro de 1997, para Nilson Ferreira, por R\$ 60.000,00, fl. 430.

Os representantes do sujeito passivo juntaram à peça recursal Escritura Pública de Declaração, fl. 441, lavrada em 2 de maio de 2003, na qual os pais deste sujeito passivo confirmam ter efetuado a doação do produto da venda do dito imóvel no momento da venda.

Juntado, ainda, comunicado do HSBC Bank Brasil SA no qual se informa que o depósito de R\$ 60.000,00 em 26 de dezembro de 1996 foi efetivado pelo cheque 190, do banco 237 (Bradesco), agência 2134, conta 104345, fl. 443.

Cópia do extrato do HSBC, referente ao mês de dezembro de 1996, contém depósito dos R\$ 60.000,00, no dia 26, com aplicação de R\$ 58.591,00 na mesma data, fl. 494.

Juntado, também, cópia de depósito efetuado na conta do banco Bradesco, em valor de R\$ 10,00, para confirmar os dados da propriedade do cheque citado no parágrafo anterior. Essa a forma utilizada para provar a titularidade da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001639/2003-51

Acórdão nº : 102-46.701

conta de Nilson Ferreira (adquirente do imóvel), uma vez que este teria negado a informação de tais dados.

A defesa juntou também cópia do contrato particular de compra e venda lavrado em 24 de dezembro de 1996, para fins de cessão do referido imóvel, no qual o representante legal dos vendedores é João Assis de Oliveira, o adquirente, Nilson Ferreira, o preço de venda, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos R\$ 60.000,00 pelo cheque 190, do Banco Bradesco SA, ag. 2134, e R\$ 40.000,00, a pagar no ato de registro da escritura definitiva de venda.

A cláusula sétima, contém comissão de R\$ 5.000,00 para ser paga pelos vendedores à empresa Capitólio Empreendimentos Imobiliários Ltda, no ato do recebimento do sinal de negócio. Juntado cópia de recibo emitido por essa empresa, em 8 de janeiro de 1997, em valor de R\$ 2.500,00, correspondente a 50% da comissão ajustada, fl. 450.

Cópias dos pedidos dirigidos ao HSBC Bank Brasil SA em 4 de julho de 2003 e em 2 de setembro do mesmo ano, fls. 451 a 454, no sentido de que fosse identificado o depositante das importâncias de R\$ 60.000,00, em 26/12/96 e de R\$ 40.000,00, em 22/1/97.

Com tais dados, argumentam os representantes do sujeito passivo que a importância de R\$ 100.000,00 serviu de suporte aos diversos empréstimos que foram movimentados na conta 18810-7, ag. 530, do Banco do Brasil SA, em São Luiz dos Montes Belos, aberta em 23 de janeiro de 1997.

Informam, adicionalmente, que o saldo declarado como existente no Banco do Brasil SA, foi de R\$ 10.059,23. Esse valor somado aos R\$ 100.000,00 recebidos pela venda do imóvel, menos os gastos pessoais de final de ano, resultaria em R\$ 108.021,42, conforme demonstrativo contábil, doc. 1. E, extraindo-se o que foi retirado para as despesas, corresponde ao valor dado como sem origem em janeiro de 1998.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001639/2003-51

Acórdão nº : 102-46.701

O fluxo de entrada e saída dessa importância na instituição financeira teria originado os valores identificados e que serviram de base para a incidência tributária.

A defesa protesta contra o posicionamento incorreto da Autoridade Fiscal caracterizado pela desconsideração das saídas de cheques, que, no seu entender, deveriam ser abatidas dos depósitos e créditos, bem assim os valores pagos a título de CPMF. Ainda, por não considerar os depósitos correspondentes à remuneração do fiscalizado, no BEG SA.

Considerado que os empréstimos foram momentâneos, e não configuraram atividade lucrativa, portanto, irrelevantes para fins de tributação.

Além das justificativas anteriores, esse fluxo estaria evidenciado na confrontação dos totais mensais dos depósitos, dos cheques emitidos, dos cheques devolvidos e das disponibilidades, estas resultantes da subtração dos cheques devolvidos dos primeiros e o saldo mensal, dado pela diferença entre a disponibilidade mensal e os cheques emitidos.

A soma algébrica dos saldos diminuída da CPMF resultou em R\$ 9.421,91.

Os rendimentos mensais percebidos do CRISA, não considerados pela Autoridade Fiscal para reduzir os depósitos e créditos não comprovados, tiveram justificativa de que em razão de residir no interior, tais pagamentos eram efetuados pelo BEG, onde procedidos descontos em conta, autorizados pelo servidor (não em folha). As datas informadas pela empresa, fl. 334, expressariam meras expectativas de pagamento e não guardariam fidelidade com aquelas da efetiva liberação do pagamento.

Informado que as importâncias referentes aos rendimentos do trabalho assalariado ingressaram na conta do BEG SA, ag. São Luiz dos Montes Belos, sob a rubrica "CR TRANSF" "Nº DOC 000000", após terem sido efetuados os descontos autorizados. Um dos descontos era relativo ao seguro saúde Bamerindus, em torno de R\$ 140,00, mensais. Em setembro, a sistemática do BEG



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001639/2003-51

Acórdão nº : 102-46.701

mudou, passando a constar diretamente da conta em São Luiz dos Montes Belos a expressão "LQ PROVEN", sem desconto prévio.

A base legal para a isenção da doação em adiantamento da legítima teve suporte nos artigos 6º, XVI, e 22 da lei nº 7.713, de 1988, e 39, do RIR.

Proposta retificação da declaração de ajuste anual para inclusão da doação recebida, considerando que parte dela já se encontra declarada pois consubstanciada pela aquisição do terreno e casa nele construída.

Protesto, também, pela quebra do sigilo bancário sem causa a justificar o ato.

Finalizada a peça recursal com pedido pela acolhida da argumentação nela contida e, conseqüente, improcedência do feito.

Arrolamento de bens, fls. 157, 158 e no processo nº 10120.001754/2003-25, conforme despacho à fl. 611.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001639/2003-51
Acórdão nº : 102-46.701

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Os recorrentes pretendem que seja acolhida a tese de que o produto da venda do apartamento 703, do Ed. Concorde, Goiânia, GO, foi doado pelos pais do sujeito passivo, parte em 1996, e o restante no início de 1997, enquanto o fluxo de empréstimo e cessões deste valor, todas a título gratuito, resultou na movimentação bancária levantada pela Autoridade Fiscal no ano-calendário de 1998.

Os fatos trazidos ao processo pela defesa, no entanto, não colaboram para o fim proposto.

A declaração de bens relativa ao ano-calendário em análise expressa disponibilidade financeira em poder do sujeito passivo resultante do ano-calendário anterior (31 de dezembro de 1997), manifestada pelo saldo no Banco do Brasil SA, de R\$ 10.059,23, e a aplicação na mesma instituição, modalidade Ourocap, de R\$ 959,96.

Inexistentes outros valores disponíveis para movimentação no ano-calendário de 1998, a soma destes, que poderia dar suporte ao fluxo de empréstimos pelo sujeito passivo, é bem inferior aos teóricos R\$ 100.000,00 que a defesa toma como realidade havida por doação dos pais em anos anteriores.

Sob outra perspectiva, a possibilidade dos restantes R\$ 90.000,00 situar-se em poder dos tomadores de empréstimos ao final do ano-calendário de 1997, e o retorno ter ocorrido no próprio transcorrer do mês de janeiro do ano-calendário de 1998, supondo terem sido objeto de cessões no mês de dezembro do ano-calendário de 1997.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001639/2003-51

Acórdão nº : 102-46.701

Mas, sendo essa premissa verdadeira, deveria constar da declaração de bens apresentada à Administração Tributária, o direito de crédito junto a essas pessoas, conforme orientação contida no manual "Instruções de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual", para o exercício de 1999, fl. 18:

"c) Empréstimo

Nas colunas ano de 1997 e ano de 1998, informe os saldos em 31/12/1997 e 31/12/1998.

Se recebeu, em 1998, pagamento de empréstimo concedido, informe este fato e o valor recebido na coluna discriminação." (Grifos e realce do original)

Outro detalhe em oposição à tese da defesa, é que, por hipótese, considerando correta a disponibilidade de recursos de aproximadamente R\$ 90.000,00, objeto de giro financeiro, via empréstimos, a título gratuito, as dívidas junto ao Banco General Motors SA, ao final do ano-calendário de 1997, de R\$ 11.917,44 e em 31/12/1998, de R\$ 2.979,36; e também nesta última data, junto à Termoeste Engenharia e Instalações Ltda, de R\$ 9.599,31, e de R\$ 10.200,00, perante João Assis de Oliveira, poderiam não existir, porque mais conveniente utilizar os próprios recursos em lugar de pagar os juros cobrados pelos cedentes da praça, principalmente pela falta de coerência entre as atitudes de ceder dinheiro *gratuitamente* em confronto com aquelas de *contratar empréstimos pagando juros de mercado*.

Assim, as provas vindas ao processo pela peça recursal não se prestam para destituir os fatos-base que deram suporte à presunção legal levantada pela Autoridade Fiscal.

Observe-se que o substabelecimento dos poderes concedidos pelos pais a João Assis de Oliveira, em 20 de janeiro de 1997, para o sujeito passivo, fl. 437, não prova a posse dos recursos, pois, apesar de detentor desses poderes, o contrato trazido pela defesa foi assinado pelo primeiro outorgado, conforme cópia do contrato particular de compra e venda lavrado em 24 de dezembro de 1996, fls. 448 e 449.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001639/2003-51

Acórdão nº : 102-46.701

Também despida de qualquer eficácia neste processo a Escritura Pública de Declaração, fl. 441, lavrada em 2 de maio de 2003, na qual os pais deste sujeito passivo confirmam ter efetuado a doação do produto da venda do dito imóvel no momento da venda, pois não se comprovando a permanência desses valores do ano-calendário anterior para o seguinte (em análise), não há como acolher a dita tese.

Os patronos protestam contra o posicionamento incorreto dado pela desconsideração das saídas de cheques, que deveriam ser abatidas dos depósitos e créditos, bem assim os valores pagos a título de CPMF. Essa atitude deveria ser decorrente de provas trazidas ao processo pelo sujeito passivo, isto é, da efetividade dos empréstimos.

A tese da defesa foi estruturada apenas em totais movimentados, não se comprovando os fatos de fundo, nem por amostragem. Inexistindo provas da efetividade das transações econômicas de referência, e considerando os detalhes postos no início da abordagem, a simples presença de montantes de entradas e saídas, com quantitativos aparentemente semelhantes não constitui suporte suficiente para manter a tese de empréstimos.

Outra solicitação que integra a peça recursal, é a que diz respeito à exclusão dos fatos-base para a presunção, dos depósitos correspondentes à remuneração do fiscalizado, no BEG SA.

Argumentação apenas por repetição porque já bem esclarecida na decisão *a quo*, quando informado sobre a exclusão de tais valores, *antes* da solicitação para comprovação da origem dos valores creditados e depositados em contas bancárias.

A seguir, excerto da referida decisão, fl. 371:

"Os salários corresponderiam aos depósitos na conta corrente junto ao BEG sob as rubricas *CR transt* e *Lq proven*. Basta examinar-se o demonstrativo "Depósitos de Origem não Comprovada" integrante do auto de infração para verificar que estes valores não foram sequer relacionados na primeira intimação feita ao contribuinte. Compare-se, também, com o demonstrativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.001639/2003-51

Acórdão nº : 102-46.701

elaborado no âmbito da impugnação (fl. 180) e se verá que nenhum daqueles valores integra o montante da base de cálculo do imposto apurada pela autoridade fiscal." (Grifos do original)

Assim, despidendo novos argumentos a título de maiores esclarecimentos ou justificativas, porque fartamente comprovado no processo que os valores requeridos não integram o montante que serviu de base para a imposição tributária.

A proposta de retificação da declaração de ajuste anual a fim de que haja a inclusão da doação recebida, considerando que parte dela já se encontra declarada pois consubstanciada pela aquisição do terreno e casa nele construída, não pode ser acolhida neste processo porque trata de lançamento de ofício do IR e não de retificação da DAA dos exercícios de 1997 e 1998.

Passaria a análise da órbita da peça recursal para o âmbito dos requisitos inerentes à retificação, e relativa a períodos distintos.

O protesto pela quebra do sigilo bancário sem causa a justificar o ato não é adequado, uma vez que os extratos, como informado no Relatório, foram apresentados pelo próprio sujeito passivo, atendendo pedido da Autoridade Fiscal.

Para que haja *quebra* do sigilo bancário, o acesso a tais dados deve ocorrer sem a devida autorização da pessoa detentora da titularidade.

Isto posto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA